

Recebido
dia
02/09/2021
08:31h.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CPL DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA - SC

Ref. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 038.2021 - EDITAL DE TOMADA DE PREÇO N.º 004/2021

ANDRESSA PAULA DE SOUZA - ME (Energia Inovação e Tecnologia), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.446.363/0001-71, com sede à Rua Guilherme Correa de Mello, nº 204, São Carlo, Cep.: 89.618-000, em Monte Carlo, SC, através de sua Sócia Proprietária, Senhora **ANDRESSA PAULA DE SOUZA**, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 5.060.588 SSP/SC, e CPF sob nº 059.187.689-20, dentro do prazo legal e em consonância com a legislação vigente, em especial a Lei 8.666/93, Lei 8.883/94, e pela CF/88, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade TP cujo objeto é **A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM REDES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, MELHORIAS, AMPLIAÇÃO EM REDES COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS.**

Ir resignados com a decisão de habilitar a empresa **GM INSTALADORA EIRELI**, a empresa requerente apresenta seu Recurso Administrativo, pelos argumentos e justificativas que passaremos a expor:

1. **DA APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM O RESPONSÁVEL TÉCNICO, EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 598 CC CAPUT** do Edital, qual seja:

8.1.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

c) **Comprovação de que o responsável técnico integra o quadro permanente do proponente, que deverá ser feito mediante a apresentação de Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviço ou Contrato Social;**

(...)

Como se percebe, a empresa **GM INSTALADORA EIRELI**, apresentou contrato de prestação de serviços com o responsável técnico com prazo de validade "INDETERMINADO" (colacionado abaixo), descumprindo o Art. 598 do Código Civil.

Andressa

CLAUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA:

A vigência do presente contrato será indeterminada, a partir de sua assinatura, desde que não haja manifestação em contrário pelas partes.

O Código Civil, em seu art. 598, assim dispõe:

Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.

Ou seja, O CONTRATO apresentado pela licitante declarada habilitada esta contraposta aos ditames legais, em especial ao dispositivo supramencionado, o que embasa o nosso pedido para desclassificar/inabilitar a referida empresa recursada.

2.2. **DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CRC JUNTO A CELESC PARA INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA** do Edital, qual seja:

8.1.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

d) Comprovação de que a empresa licitante possua autorização para trabalhar na rede da Concessionária de Energia Elétrica - Celesc Distribuição SA. Tal comprovação deverá ser feita através da apresentação do Certificado de Registro Cadastral - CRC.

(...)

A empresa **GM INSTALADORA EIRELI**, apresentou CRC junto a Celesc apenas para manutenção da iluminação pública (colacionado abaixo), não cumprindo o objeto desse certame que não se restringe apenas a manutenção da Iluminação Pública, mas sim de melhorias e ampliação, como podemos confirmar de forma clara no objeto: **TOMADA DE PREÇOS VISANDO A SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM REDES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, MELHORIAS, AMPLIAÇÃO EM REDES COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS.**

Amorim



Salientamos que NÃO se trata de mera formalidade, pois essa exigência parte da CELESC (concessionária local), administradora da rede de energia elétrica onde estão instalados os equipamentos da iluminação pública.

Se não fossem necessários os dois subgrupos, com toda a certeza a mesma não estaria exigindo ambos separadamente, dessa forma, a empresa **GM INSTALADORA EIRELI** não possui autorização para realizar os serviços de **MELHORIAS E AMPLIAÇÃO** da Iluminação Pública.

CRC JUNTO A CELESC APRESENTADO PELA EMPRESA GM INSTALADORA EIRELI:



Av. Itamarati: 163 – Jacupirã – Florianópolis - Santa Catarina - CEP 88034-900
CNPJ: 06.330.783/0001-40 Insc. Estadual: 255.250.620
Departamento de Suprimentos - DRSU
Divisão de Planejamento de Suprimentos - DUPS
Fone: (48) 3231-4422 (48) 3231-9297 (48) 3231-0310

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC

Razão Social: GM INSTALADORA EIRELI	CNPJ: 14.623.473/0001-50 Capital Social IDEF: R\$ 550.000,00 HABILITADA
CRC: 517292 Validade: 16.11.2021	Categoria: SERVIÇOS Emissão: 27/08/2021
Endereço: RUA FREI MENANDRO KAMPS - 290	Complemento:
Bairro: CENTRO Cep: 89460-096	Caixa Postal:
Município: CANOINHAS	Estado: SC

ATESTAMOS, ATÉ A VALIDADE, QUE O FORNECEDOR ACIMA CUMPRIU AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA SEU CADASTRAMENTO NOS GRUPOS E SUBGRUPOS INDICADOS ABAIXO

Tipo	Grupo/Subgrupo	Descrição
Serviços	2.2.8	Serviços de manutenção de iluminação pública

IMPORTANTE

1. Este Certificado não serve como Atestado de Capacidade Técnica, tampouco comprova o fornecimento de materiais e/ou serviços prestados para o Grupo CELESC
2. As informações contidas neste Certificado, bem como informações referente ao desempenho do fornecedor serão interrelacionadas com as demais empresas do Setor de Energia Elétrica
3. Este certificado foi expedido de acordo com o tel. 8696.00, atualizado pela tel. 8693.04 e normas da CELESC
4. Este Certificado não comprova a regularidade fiscal junto ao INSS, ao FGTS, e ao Fazendas Federal, Estadual e Municipal. Esta comprovação deverá ser feita na forma estabelecida nos Editais de Licitação

Em consulta ao site da CELESC: <https://fornecedores.celesc.com.br/cadastro/cadastro-de-fornecedores#prestador-de-servicos> podemos consultar todas as exigências para realização dos trabalhos, para a Iluminação Pública, confirmando assim que são exigidos o cadastro em 02 subgrupos distintos, sendo o 2.1.39 Serviços de Instalação de iluminação pública e o 2.2.8 Serviços de manutenção de iluminação pública.

11.446.363/0001-71
11.446.363/0001-71
008.252.252/31
ENERGIA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA
JANDRESSA PAULA DE SOUZA MBI
RUA GUILHERME CORREA DE MELLO
204 - SÃO CARLOS
MONTE CARLO - SC

Amorim



fornecedores.celesc.com.br/cadastro/cadastro-de-fornecedores#prestador-de-servicos

Questor Zen - Login

- Certificados e Homologações
- Orientações, Fornecedores Homologados, Inspeção e Controle de Qualidade
- Licitações
- Calendário de Pagamentos
- Especificações Padrão Celesc
- CREA-SC
- Políticas
- Mapas Localização Almojarifados
- Extratos de Contratos
- Empresas Sancionadas
- Atas de registro de preços
- Compliance
- Contato

(Revisão 25/10/2019)

- **Ficha de Inscrição Cadastral - FIC** (Revisão 25/10/2015)
- **Orientações para Cadastro** (Revisão 04/10/2019)
- **Modelo de declaração de regularidade perante o Ministério do Trabalho (não emprega menores)**
- **Modelo de declaração de inexistência de vínculo empregatício com a Celesc**
- **Modelo de declaração de regularidade contábil** (Revisão 02/08/2018)
- **Questionário Sócio-Ambiental**

Exigências Técnicas Complementares (links ativo)

- **Construção ou manutenção em redes de distribuição** (Revisão 22/08/2017)
- **Instalação ou manutenção de iluminação pública** (Revisão 22/08/2017)
- **Roçada, poda e corte de árvores**
- **Construção ou manutenção de redes energizadas** (Revisão 26/09/2017)
- **Sistema de aquecimento solar**
- **Manutenção de transformadores de distribuição**
- **Execução de serviços em redes de dist p/ empresas de telefonia/tv a cabo/fibra ótica**
- **Relatório de Grupos e Subgrupos de Serviços** (Revisão 04/05/2021)

<https://fornecedores.celesc.com.br/arquivos/fornecedores-licitacoes/cadastro-renovacao-fornecedores/manutencao-iluminacao-publica.pdf>

REQUISITOS TÉCNICOS

Introdução

Este documento tem como objetivo orientar **prestadores de serviços de instalação e/ou manutenção de iluminação pública**, no que se refere aos requisitos técnicos necessários para sua inscrição no Cadastro de Fornecedores da Celesc Distribuição ou Homologação Técnica de Empreiteira (HTE). As exigências abaixo descritas serão verificadas quanto ao seu cumprimento, durante a verificação dos documentos necessários à Qualificação Técnica, e são fatores condicionantes para o cadastro.

Documentação

Para o cadastro no subgrupo de Serviços de instalação de iluminação pública – subgrupo 2.1.39 e/ou Serviços de manutenção de iluminação pública – subgrupo 2.2.08, serão exigidos os seguintes documentos:

Subgrupo	Documentos									
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
2.1.39	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
2.2.08	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓

3. DA NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DOS CERTIFICADOS DE NR10 BÁSICO E SEP CONFORME EXIGIDO NAS NORMAS do Edital, qual seja:

8.1.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

e) Comprovação de o licitante possuir em seu quadro permanente além do engenheiro eletricista, no mínimo dois eletricistas com registro em CTPS, ambos possuindo os certificados de conclusão

V. Anabela



**dos cursos denominados NR 10 e NR 35 exigidos pela CELESC.
(...)**

Ainda nesse sentido, a **NR10** assim dispõe:

10.6 - SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ENERGIZADAS

10.6.1. As intervenções em instalações elétricas com tensão igual ou superior a 50 Volts em corrente alternada ou superior a 120 Volts em corrente contínua somente podem ser realizadas por trabalhadores que atendam ao que estabelece o item 10.8 desta Norma.

10.6.1.1 Os trabalhadores de que trata o item anterior devem receber treinamento de segurança para trabalhos com instalações elétricas energizadas, com currículo mínimo, carga horária e demais determinações estabelecidas no Anexo III desta NR.D.5.2 - No mínimo 01 (um) caminhão, capacidade de mínima de 8T, dotado de carroceria com compartimentos e dimensões para acomodação de materiais, equipamentos e ferramentas de forma prática e segura, com cesta e sapatas estabilizadoras, para permitir utilização de cesta aérea com acionamento hidráulico, com seções de lanças articuláveis e/ou telescópicas que possam atingir até uma altura de 11 metros, com duplo comando inferior (base), dotado de válvulas de segurança e sistema de emergência para a descida manual do conjunto em contingência que exijam a tal operação.

(...)

NORMA REGULAMENTADORA 10 - NR 10

SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE

ANEXO II

TREINAMENTO

1. CURSO BÁSICO - SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS COM ELETRICIDADE

I - Para os trabalhadores autorizados: carga horária mínima - 40h:

Amorim

Programação Mínima:

1. introdução à segurança com eletricidade.
2. riscos em instalações e serviços com eletricidade:
 - a) o choque elétrico, mecanismos e efeitos;
 - b) arcos elétricos; queimaduras e quedas;
 - c) campos eletromagnéticos.
3. Técnicas de Análise de Risco.
4. Medidas de Controle do Risco Elétrico:
 - a) desenergização.
 - b) aterramento funcional (TN / TT / IT); de proteção; temporário;
 - c) equipotencialização;
 - d) seccionamento automático da alimentação;
 - e) dispositivos a corrente de fuga;
 - f) extra baixa tensão;
 - g) barreiras e invólucros;
 - h) bloqueios e impedimentos;
 - i) obstáculos e anteparos;
 - j) isolamento das partes vivas;
 - k) isolação dupla ou reforçada;
 - l) colocação fora de alcance;
 - m) separação elétrica.
5. Normas Técnicas Brasileiras - NBR da ABNT: NBR-5410, NBR 14039 e outras;
- 6) Regulamentações do MTE:
 - a) NRs;
 - b) NR-10 (Segurança em Instalações e Serviços com Eletricidade);

Amelia

c) qualificação; habilitação; capacitação e autorização.

7. Equipamentos de proteção coletiva.

8. Equipamentos de proteção individual.

9. Rotinas de trabalho - Procedimentos.

a) instalações desenergizadas;

b) liberação para serviços;

c) sinalização;

d) inspeções de áreas, serviços, ferramental e equipamento;

10. Documentação de instalações elétricas.

11. Riscos adicionais:

a) altura;

b) ambientes confinados;

c) áreas classificadas;

d) umidade;

e) condições atmosféricas.

12. Proteção e combate a incêndios:

a) noções básicas;

b) medidas preventivas;

c) métodos de extinção;

d) prática;

13. Acidentes de origem elétrica:

a) causas diretas e indiretas;

b) discussão de casos;

14. Primeiros socorros:

a) noções sobre lesões;

b) priorização do atendimento;

- c) aplicação de respiração artificial;
 - d) massagem cardíaca;
 - e) técnicas para remoção e transporte de acidentados;
 - f) práticas.
15. Responsabilidades.

2. CURSO COMPLEMENTAR - SEGURANÇA NO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA (SEP) E EM SUAS PROXIMIDADES.

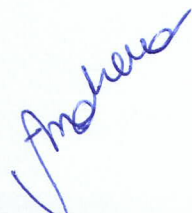
É pré-requisito para frequentar este curso complementar, ter participado, com aproveitamento satisfatório, do curso básico definido anteriormente.

Carga horária mínima - 40h

(*) Estes tópicos deverão ser desenvolvidos e dirigidos especificamente para as condições de trabalho características de cada ramo, padrão de operação, de nível de tensão e de outras peculiaridades específicas ao tipo ou condição especial de atividade, sendo obedecida a hierarquia no aperfeiçoamento técnico do trabalhador.

I - Programação Mínima:

- 1 - Organização do Sistema Elétrico de Potência - SEP.
- 2 - Organização do trabalho:
 - a) programação e planejamento dos serviços;
 - b) trabalho em equipe;
 - c) prontuário e cadastro das instalações;
 - d) métodos de trabalho; e
 - e) comunicação.
3. Aspectos comportamentais.
4. Condições impeditivas para serviços.



5. Riscos típicos no SEP e sua prevenção (*):

- a) proximidade e contatos com partes energizadas;
- b) indução;
- c) descargas atmosféricas;
- d) estática;
- e) campos elétricos e magnéticos;
- f) comunicação e identificação; e
- g) trabalhos em altura, máquinas e equipamentos especiais.

6. Técnicas de análise de Risco no S E P (*)

7. Procedimentos de trabalho - análise e discussão. (*)

8. Técnicas de trabalho sob tensão: (*)

- a) em linha viva;
- b) ao potencial;
- c) em áreas internas;
- d) trabalho a distância;
- d) trabalhos noturnos; e
- e) ambientes subterrâneos.

9. Equipamentos e ferramentas de trabalho (escolha, uso, conservação, verificação, ensaios) (*).

10. Sistemas de proteção coletiva (*).

11. Equipamentos de proteção individual (*).

12. Posturas e vestuários de trabalho (*).

13. Segurança com veículos e transporte de pessoas, materiais e equipamentos (*).

14. Sinalização e isolamento de áreas de trabalho (*).

15. Liberação de instalação para serviço e para operação e uso (*).

16. Treinamento em técnicas de remoção, atendimento, transporte de

Amoroso

acidentados (*).

17. Acidentes típicos (*) - Análise, discussão, medidas de proteção.

18. Responsabilidades (*).

A empresa **GM INSTALADORA EIRELI**, apresentou certificados dos seus colaboradores de **NR10 básico sem o conteúdo programático**, não podendo as demais empresas e até mesmo a prefeitura municipal comprovar que o conteúdo exigido foi aplicado, invalidando dessa forma o certificado nesse processo, além disso, os certificados dos cursos de NR10 SEP estão com conteúdo programático diferente do exigido na norma.

Por fim, como dito alhures, não há outra medida legal e de justiça que não seja a Desclassificação/Inabilitação da empresa licitante recursada, declarada habilitada pela presidente da CPL, que desde já requeremos.

DO DIREITO

1. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Edital)

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. **O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.** Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os

V. Amoleto

atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Ou seja, a empresa Licitante Recursada descumpriu determinações tácitas do edital, conforme transcrição acima.

Ainda neste interim, o Inciso VIII do Artigo 39 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, assim dispõe:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994).

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO);

(..)

2. Da Jurisprudência sobre a matéria

A Jurisprudência dos tribunais, em especial os julgados da STJ têm sido assentes e rigorosos em reconhecer que a administração e os licitantes devem se ater as regras editalícias. Nesse sentido, destacamos o que segue:

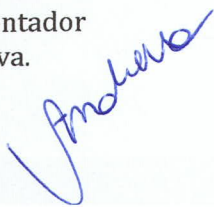
“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o **Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.**

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.





Segurança concedida. Decisão unânime. ”
(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU
01.06.1998)

Portanto, a decisão recorrida merece ser revista, a **fim de garantir que a proposta com defeito não vença o certame**, conforme razões jurídicas dispendidas, para acolher as teses do presente recurso.

No caso em tela, todos os pontos atacados neste recurso, quanto ao descumprimento da licitante recursada, as exigências editalícias não foram cumpridas de forma flagrante, conforme justificativas amplamente delineadas, **o que gera o dever e a obrigação da Presidente da CPL ou da autoridade superior, em conhecer do presente recurso para dar provimento, e, ato contínuo, desclassificar/inabilitar a licitante GM INSTALADORA EIRELI**, pelo não cumprimento do item **8.1.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: letra “c”, “d” e letra “e”**.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de Inabilitar/Desclassificar a licitante **recursada (GM INSTALADORA EIRELI)**, em detrimento do **NÃO CUMPRIMENTO** dos Itens Editalícios: **8.1.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: letra “c”, “d” e letra “e”**, amplamente descritos e atacados supra por todos os fatos, razões e justificativas legais apresentadas.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Monte Carlo, 01 de setembro de 2021

11.446.363/0001-71

I.E: 256.575.800

ENERGIA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA
(ANDRESSA PAULA DE SOUZA ME)

RUA GUILHERME CORREA DE MELLO
204 - SÃO CARLOS

MONTE CARLO - SC

ANDRESSA PAULA DE SOUZA - ME

ANDRESSA PAULA DE SOUZA

CPF nº 059.187.689-20